



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 978149 - MG (2025/0028540-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRUNO CARDOSO AMARAL (PRESO)
ADVOGADA : ANA CLARA COSTA SANT'ANNA - MG211568
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TESE DE VIOLAÇÃO DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. DESCABIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso.
2. Quanto à suposta nulidade decorrente da violação de domicílio, verifica-se que o tema não foi analisado pela Corte de origem, uma vez que não foi suscitado em sede de apelação da defesa, o que inviabiliza, portanto, sua análise no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
3. A minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 não se aplica ao agente que se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, evidências devidamente comprovadas nos autos. No caso, apontou-se que o agravante realizava o comércio ilícito com regularidade, inclusive na função de gerência do tráfico no bairro em que reside, em facção criminosa que, segundo a prova oral, tem ascendência criminosa na região, não se tratando, portanto, de um episódio isolado em sua vida. Soma-se a isso, ainda, a apreensão de considerável quantidade de drogas em sua residência. Tais circunstâncias, portanto, afastam a possibilidade de aplicação do redutor de pena.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e

Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978149 - MG (2025/0028540-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRUNO CARDOSO AMARAL (PRESO)
ADVOGADA : ANA CLARA COSTA SANT'ANNA - MG211568
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TESE DE VIOLAÇÃO DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. DESCABIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso.

2. Quanto à suposta nulidade decorrente da violação de domicílio, verifica-se que o tema não foi analisado pela Corte de origem, uma vez que não foi suscitado em sede de apelação da defesa, o que inviabiliza, portanto, sua análise no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. A minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 não se aplica ao agente que se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, evidências devidamente comprovadas nos autos. No caso, apontou-se que o agravante realizava o comércio ilícito com regularidade, inclusive na função de gerência do tráfico no bairro em que reside, em facção criminosa que, segundo a prova oral, tem ascendência criminosa na região, não se tratando, portanto, de um episódio isolado em sua vida. Soma-se a isso, ainda, a apreensão de considerável quantidade de drogas em sua residência. Tais circunstâncias, portanto, afastam a possibilidade de aplicação do redutor de pena.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO CARDOSO AMARAL contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso

próprio.

O paciente, ora agravante, foi condenado prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003 às penas de 9 anos, 7 meses e 21 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 807 dias-multa. O Juiz de primeiro grau, todavia, absolveu o réu do delito de associação para o tráfico, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, contudo a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mantendo a condenação sob o fundamento de que a materialidade e autoria estavam comprovadas, além de afastar a minorante do artigo 33, parágrafo 4º da Lei nº 11.343/06, entendendo que o agravante se dedicava ao tráfico de drogas.

Diante da negativa, a defesa impetrou *habeas corpus* nesta Corte Superior, arguindo nulidade por violação de domicílio e reafirmando a necessidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado. Pleiteou, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e, no mérito, a concessão da ordem para anular a condenação ou, subsidiariamente, a redução da pena.

A decisão ora agravada não conheceu do *habeas corpus* sob o fundamento de que a via eleita era inadequada, uma vez que não havia flagrante ilegalidade ou abuso de poder manifesto que justificasse a intervenção do STJ. Destacou-se que a nulidade alegada não havia sido discutida nas instâncias ordinárias, inviabilizando sua apreciação sem a devida supressão de instância. Além disso, a aplicação da minorante foi afastada pelas instâncias inferiores com base em elementos concretos que indicavam a dedicação do paciente ao tráfico de drogas.

No presente agravo regimental, a defesa argumenta que a invasão domiciliar ocorreu sem fundadas razões, sendo baseada em denúncia anônima, sem consentimento válido do agravante. Aduz que a exclusão da minorante foi fundamentada em presunções e testemunhos genéricos, sem provas concretas de dedicação ao tráfico.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão à Turma para julgamento colegiado, com a concessão da ordem para reconhecer a nulidade da invasão domiciliar e absolver o agravante ou, subsidiariamente, aplicar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, reduzindo a pena e alterando o regime prisional.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, salvo em situação de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica na espécie.

No que tange à suposta nulidade decorrente da violação de domicílio, observa-se que tal questão sequer foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, não tendo sido suscitada na apelação interposta pelo agravante.

No ponto, assim destacou a decisão agravada (e-STJ fls. 58/59):

Na hipótese, a nulidade aventada pela defesa sequer foi debatida pela Corte local, visto que não constou das razões de apelação do paciente, oportunidade na qual a defesa se limitou a pleitear "a absolvição; e, subsidiariamente, a redução das reprimendas e a detração da pena" (e-STJ fl. 23), motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

Com efeito, consoante jurisprudência desta Corte Superior, até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte (AgRg no HC n. 643.018/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

Inclusive, ressalta-se que: Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta (AgRg nos EDcl no HC n. 692.704/SC, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021).

De toda forma, ainda que a matéria tenha sido efetivamente trazida pela defesa em suas razões recursais, consta dos autos que não houve a oposição de embargos de declaração contra o acórdão ora impugnado, a fim de sanar eventual omissão da Corte local, motivo pelo qual esta Corte Superior encontra-se impossibilitada de examinar diretamente a matéria.

Dessa forma, não cabe a esta Corte analisar o mérito da questão sob pena de indevida supressão de instância.

No tocante à minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, colhe-se do voto condutor do acórdão impugnado que (e-STJ fl. 31): [...] o apelante não faz jus à minorante do artigo 33, parágrafo 4º da Lei n. 11.343/2006, por restar demonstrado nos autos a sua dedicação à atividades criminosas e possível integração em organização criminosa, assim, fundamentando o douto Magistrado que “todos os militares inquiridos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmaram

que o denunciado, após a prisão de um comparsa, assumiu a gerência do tráfico no bairro em que reside. No mesmo contexto, a ordem de serviço dos investigadores da Polícia Civil de ID n. 10159670143 evidencia a proximidade do réu com o menor, havendo fotografia de ambos fazendo símbolo de uma facção criminosa que, segundo a prova oral, tem ascendência criminosa na cidade de Serra dos Aimorés. No ID n. 10159670144 também há uma fotografia do réu fazendo o mesmo símbolo da facção criminosa. Por fim, no ID 10159670144, infere-se notícia de vários REDS evidenciando o envolvimento do agente com o mundo das drogas, inclusive que, no dia 11 de novembro de 2023, foram encontradas relevante quantidade de drogas em sua residência”. Ainda, não se pode olvidar que o acusado registra pretéritas passagens policiais por tráfico de drogas.

Assim, como visto, o agravante possuía envolvimento contumaz com o tráfico de drogas, exercendo a função de gerência na região, além de integrar organização criminosa com ascendência no local dos fatos. Tais circunstâncias afastam a hipótese de que se trata de um agente ocasional no crime de tráfico, inviabilizando a aplicação do redutor de pena. Soma-se a isso a apreensão de considerável quantidade de drogas em sua residência.

É imperioso lembrar que para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o agravante não se dedicaria a atividades delituosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório ameadado durante a instrução criminal, providência consabidamente vedada na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do STJ:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (§4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06). NÃO RECONHECIMENTO. ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDICAM DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. . I. CASO EM EXAME

I. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo. Os agravantes sustentam que não há elementos concretos para afastar a aplicação do tráfico privilegiado e pleiteiam o reconhecimento da causa de diminuição de pena, bem como a fixação de regime inicial mais brando. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 Há duas questões principais em análise: (i) se houve impugnação específica aos fundamentos da decisão que não conheceu do habeas corpus; (ii) se o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias. III.

RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

4. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.

5. O Tribunal de origem afastou a aplicação do tráfico privilegiado com base em elementos concretos:

- Quantidade e variedade das drogas apreendidas (434,37g de maconha, 13,51g de cocaína e 2,22g de crack);

- Organização das atividades criminosas entre os réus, evidenciada pela divisão de tarefas no preparo e embalagem das substâncias entorpecentes;

- Diálogos e fotos encontrados nos celulares das rés que indicam atuação habitual e coordenada no tráfico. - Essas circunstâncias demonstram dedicação à atividade criminosa e justificam o afastamento do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

6. Quanto ao regime inicial fechado, o Tribunal a quo justificou sua fixação com base na gravidade concreta do crime, considerando a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, bem como o contexto de organização criminosa, o que constitui fundamentação idônea à luz do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

7. A análise da existência de elementos concretos para afastar o tráfico privilegiado demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

8. Por fim, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto que justifique a concessão de habeas corpus de ofício. IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 953.667/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.) - negritei.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO DE MENOR APREENDIDO. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. 2. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO APLICAÇÃO. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. REGIME MAIS GRAVOSO DEVIDAMENTE MOTIVADO. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ingresso no domicílio do paciente não ocorreu em razão mera denúncia anônima, mas sim em razão de informações obtidas com menor apreendido em flagrante delito, que informou que a droga seria do paciente e que no seu imóvel haveria mais droga. Dessa forma, não há se falar em ausência de justa causa, porquanto caracterizada situação de flagrante delito.

2. "Houve fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada não somente em razão da quantidade e diversidade de drogas apreendidas (tráfico), mas também pelas circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, onde ficou constata por informações de que o paciente seria um dos gerentes do tráfico na região, bem como perceberem que não se tratava de traficante ocasional, situação que corrobora a conclusão de que se dedicava às atividades ilícitas, o que justifica o afastamento da redutora do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06". (AgRg no HC n. 726.603/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 5/5/2022.)

3. O regime fechado foi fixado com fundamento nas "circunstâncias em que o

crime foi cometido, com apreensão de razoável quantidade de drogas, de espécies variadas, além de dinheiro de origem ilícita e envolvimento de adolescente", o que revela a "perigosidade incomum de EVANDRO, que fazia da atividade criminosa seu meio de vida".

Nesse contexto, estando concretamente motivada a escolha do regime mais gravoso, não é possível desconstituir a conclusão do acórdão impugnado, porquanto demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 813.061/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.) - negritei.

Dessume-se, portanto, das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados.

Dessa forma, inexistindo manifesta ilegalidade ou abuso de poder a justificar a concessão da ordem, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0028540-1

**AgRg no
HC 978.149 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00003097620248130443 10000243036316001 3097620248130443

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CLARA COSTA SANT ANNA
ADVOGADA : ANA CLARA COSTA SANT'ANNA - MG211568
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO CARDOSO AMARAL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO CARDOSO AMARAL (PRESO)
ADVOGADA : ANA CLARA COSTA SANT'ANNA - MG211568
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.